



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 174 /2021

*Altera a Lei 3.787, de 08 de julho de 2016, que “Disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Luzia – MG.*

Art.1º. Altera a ementa da Lei 3.787, de 08 de julho de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva, tração humana, tração motora ou aqueles que utilizem carretinha, reboque, semirreboque, ou similares, nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Luzia – MG.*

Art.2º. Altera o inciso I, do art. 5º da Lei 3.787, de 08 de julho de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.5º.....  
I. CATEGORIA I - alimentos comercializados na modalidade de tração motora ou aqueles que utilizem carretinha, reboque, semirreboque, e veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sob veículos a motor ou rebocado por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, com complemento de veículo e do reboque, e com largura máxima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), com peso bruto de carga não superior a 3.000 kg (três mil quilos);*

Art.3º. Revoga o Capítulo XIV e o art. 38, da Lei 3.787, de 08 de julho de 2016.

Art.4º. Altera parte dos Anexos I, II e III, da Lei 3.787, de 08 de julho de 2016, da seguinte forma:

*Onde se lê: modalidade automotiva e de tração humana.*

*Leia-se: modalidade automotiva, tração humana, tração motora ou aqueles que utilizem carretinha, reboque, semirreboque, ou similares.*

*Andrew Luiz*

RECEBIDO

Data: 15/09/2021 - 09:30

SECRETARIA GERAL

Câmara Municipal de Santa Luzia

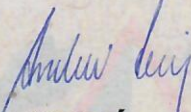




# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando disposições em contrário.

Santa Luzia-MG, 15 de setembro de 2021.

  
**ANDRÉ LEITE**  
**VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA:** As alterações se fazem necessárias tendo em vista a restrição imposta quanto à modalidade de comercialização de alimentos nos logradouros da Cidade. Sendo aprovada, permitirá não apenas o proprietário de veículo automotor exercer a atividade de foodtruck, mas também os empreendedores proprietários de veículos de tração motora ou aqueles que utilizem carretinha, reboque, semirreboque, ou similares. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares na apreciação e aprovação desta proposição.

